Contribuições de uma abordagem interdisciplinar do Direito nas decisões do Supremo Tribunal Federal: O caso do Mandado de Segurança 31816.

Contributions of an interdisciplinary approach to the law in the decisions of the Supreme Court: The Case of Injunction 31816.

Tiago Musser dos Santos Braga[1]

José Ricardo Parreira de Castro[2]

"Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre".

Paulo Freire

Resumo

O presente artigo almeja fomentar o debate concernente à Interdisciplinaridade do Direito no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal. Consideramos que o ensino jurídico deve estar inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. E, para ilustrar essa perspectiva, iremos analisar o caso do Mandado de Segurança 31816 de relatoria do Ministro Luis Fux do Supremo Tribunal Federal. Este *writ* versa sobre a análise dos vetos presidenciais contidos no Projeto de Lei 2565/2011 referente à divisão dos *royalties* do Petróleo entre os estados federados. A partir deste exemplo, verificaremos como perspectivas presentes em outras Ciências podem vir a ser fontes importantes nas decisões de nossa Suprema Corte, bem como na prestação jurisdicional dos demais tribunais do Brasil.
Palavras-Chave: Interdisciplinaridade. Direito. Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This paper aims to stimulate debate concerning the interdisciplinarity of law under the decisions of the Supreme Court. We believe that legal education must be inserted in a permanent and consistent dialogue with other branches of knowledge. To illustrate this perspective, we will examine the case of the Injunction of 31816 reported by Luis Fux, Minister of the Supreme Court. This writ is about the analysis of presidential vetoes contained in the Draft Law 2565/2011 concerning the division of royalties from oil between federal states. From this example, we will intend to see how perspectives present in other sciences may become important sources in the decisions of our Supreme Court, as well as the adjudication of other courts of Brazil.
Keywords: Interdisciplinarity. Law. Supreme Court.

[1]Tiago Musser dos Santos Braga é formado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pós-graduado em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida (UVA) e mestrando em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Atualmente, exerce o cargo de Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: tiagomusser@gmail.com.

[2] José Ricardo Parreira é formado em Direito pela UniverCidade, mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Atualmente, ocupa o cargo de Procurador da Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ). E-mail: jrpcastro@ig.com.br

1 – Introdução

A pesquisa interdisciplinar em Direito com outras Ciências Sociais ainda não possui adesão da maioria de juristas. Apesar de ser uma afirmação sem nenhum embasamento empírico, não é tão difícil comprovar esta realidade. As influências positivistas ainda permeiam a prática jurídica e as vozes nos corredores das Universidades que almejam a "abertura da Ciência Jurídica" são ouvidas de forma cautelosa.

Trabalhar a Interdisciplinaridade é um desafio para qualquer pesquisador. Sair do nicho de sua disciplina nem sempre é um processo de fácil adaptação. Basta imaginar a seguinte situação: uma pessoa acostumada com regras, jargões, métodos, colegas que detêm uma linguagem própria e, por um ato de coragem e curiosidade, resolve se engajar em outro "mundo" para conciliar saberes e gerar novos conhecimentos e resultados. Trata-se de verdadeiro "salto no escuro", onde o pesquisador deixa para trás sua "zona de conforto" encarando o "desafio" de manejar um novo instrumento – uma "nova" Ciência Social – visando obter uma nova perspectiva quanto ao seu tema de "origem".

Para chegar a este patamar de pesquisa, o pesquisador deve fazer uma avaliação de si mesmo. Existem características que se amoldam de forma mais precisa com uma verdadeira pesquisa interdisciplinar: a humildade, a ousadia, curiosidade, espírito de coletividade, desapego, atitude são alguns dos exemplos que nos dá Fazenda (2010). Neste contexto, não se releva mais posições prepotentes, isolacionistas, egocêntricas e que menosprezem outras áreas.

Acreditamos que esta comunicação do Direito com outras Ciências, principalmente as Sociais (e Aplicadas), poderá propiciar uma nova forma de olhar as questões jurídicas pertinentes em nossa sociedade. A ótica positivista e mecanicista (Bobbio, 2006) acaba perdendo espaço para que haja influência de novas definições, argumentos, paradigmas que podem auxiliar a prática jurídica e oferecer respostas à questões práticas que, sozinho, o Direito não é capaz de fornecer.

Esta sensação foi aumentando à medida que a realidade do ensino jurídico brasileiro contrasta com a "onda interdisciplinar". Na última década, verificamos um aumento da "cultura do concurso público", o que só fez proliferar o número de faculdades de Direito nos arredores do país, pois Direito é matéria recorrente na maioria dos concursos. Assim, tornou-se muito rentável patrocinar uma nova faculdade neste ramo, gerando uma verdadeira

avalanche de cursos de Direito, o que nem sempre foi acompanhado de qualidade, bastando, para confirmar tal assertiva, observar os altos índices de reprovação nas provas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto posto, o ensino jurídico se apresenta extremamente ramificado em diversos microcosmos que nem sempre são trabalhados de forma comunicativa entre si. O estudante leva uma visão "minguada" do Direito, crendo que basta decorar inúmeras leis, correntes doutrinárias e teses jurisprudenciais que acabará se tornando um bom advogado. Assim, o currículo das faculdades corrobora com esta tendência e, ao mesmo tempo, impede que o futuro bacharel tenha uma noção mais holística do Direito e sua importância na sociedade, além de sua interação com outras fontes de conhecimento.

Concluímos que o viés do ensino jurídico no Brasil está, entre outros fatores, na forma metódica e mecanicista que são ministradas as aulas. Como dito, o currículo é dividido em vários ramos – com fins estritamente didáticos, já que o Direito é um só - onde nem sempre há exposição das inter-relações possivelmente existentes entre eles, o que prejudica o aluno ter uma visão global do Direito. Fora isto, ainda macula o ensino a visão positivista, estreita que se dá ao estudo de casos em que há aplicação da Lei. Esta orientação positivista impede que o futuro bacharel em Direito consiga situar o estudo das Leis no reflexo que elas poderiam ter na relação com outras Ciências, o que possibilitaria ao aluno um caminho diferente no estudo dos mais variados casos jurídicos. No Positivismo de Hans Kelsen, que ainda perdura no *status* jurídico brasileiro, todas as respostas para as diferentes questões jurídicas se encontram em Leis conectadas à Constituição Federal (Coelho, 2012).

O ensino jurídico está fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juízes, promotores e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica (Nobre, 2003).

Na tentativa de fomentar mudanças epistemológicas do ensino e pesquisa do Direito, este artigo visa contribuir para o pensar jurídico abrangente e coeso com outras cadeiras nas Universidades. Neste trabalho, trabalharemos algumas questões metajurídicas que podem servir de parâmetros embasando decisões judiciais e modificações no ordenamento jurídico por parte do corpo legislativo.

A Interdisciplinaridade preocupa-se com as experiências vividas, analisa-as em diferentes aspectos (Varela, 2011). Este método de estudo ainda tem projeção parca em

comparação ao total de faculdades de Direito no Brasil. Entretanto, é um movimento que veio para se estabelecer como um novo paradigma de estudo jurídico.

Na próxima seção, iremos estudar a Interdisciplinaridade com maiores detalhes, recorrendo a autores brasileiros e estrangeiros renomados. Serão abordadas diferentes visões a respeito do tema, bem como possíveis sugestões para aprimoramento da pesquisa interdisciplinar científica no Brasil e, em particular, a jurídica.

A seção três se restringirá ao caso do mandado de segurança nº 31816 referente ao veto presidencial da Lei dos Royalties à luz da relação interdisciplinar do Direito com questões estudadas por outras Ciências Sociais.

Por fim, na última seção, concluiremos com alguns ensinamentos a respeito de tudo que foi exposto neste artigo.

2- A Interdisciplinaridade nas Pesquisas Científicas

Esta seção tem por foco a discussão de uma "nova virada" nas pesquisas e na prática jurídica. Como já mencionado, ainda existe uma forte restrição às novidades trazidas pela Interdisciplinaridade no estudo do Direito. Segundo Diniz (2013), as fontes formais do Direito podem ser estatais e não estatais. As estatais subdividem-se em legislativas e jurisprudenciais. Já as não estatais, por sua vez, abrangem o direito consuetudinário (costume jurídico), o direito científico (doutrina) e as convenções em geral ou negócios jurídicos. Dada esta realidade, a força motriz que nos leva a escrever este artigo é debater uma nova visão trazida pela pesquisa interdisciplinar no estudo e na interpretação do Direito e, possivelmente, um incremento nas tais fontes de Direito. Além disso, buscamos demonstrar que a realidade das faculdades de Direito está muito longe de uma visão holística a respeito das potencialidades do estudo jurídico.

Para ilustrar essa possibilidade interdisciplinar nas Ciências Humanas, como o Direito, CIARALLO *et al*. fazem uma comparação entre os geólogos e os juristas. Os primeiros, para os autores, têm mais facilidade de chegar a um consenso entre os seus pares, pois, por exemplo, uma "composição rochosa" segue um padrão determinado estudado. No campo das Ciências Sociais, por outro lado, isso dificilmente ocorreria. Uma vez compartilhada por um grupo de observadores, não há qualquer garantia de que uma pesquisa em Ciências Humanas e Sociais tenha tanta uniformidade de opinião como no caso dos geólogos. Na verdade, concluem os autores, o próprio compartilhamento de uma pesquisa na

área disciplinar das Ciências Humanas não é algo que se estabelece facilmente. Acima de qualquer coisa, é necessário – como premissa - aceitar diferenças nas formas como se concebe o objeto estudado no campo das Ciências Sociais e, particularmente, no campo da Ciência Jurídica.

Já podemos notar que não será tarefa das mais fáceis fazer uma disciplina proveniente das Ciências Humanas transbordar de seu nicho. Dessa forma, aprofundando mais o tema, não podemos estudar a Interdisciplinaridade antes de discorremos a respeito da Disciplinaridade, ou seja, o estudo da "disciplina", pois a primeira pressupõe a existência da segunda. Ao nos depararmos com um estudo disciplinar, verificamos que há uma realidade inerente a ele que pode ser ilustrada com a presença de um corpo docente especializado que tem uma linguagem própria, com princípios e objetivos específicos. Vale dizer: uma "disciplina" tem, necessariamente, profissionais que adotam um "jargão". Além disso, uma "disciplina" goza de uma metodologia e epistemologia que conferem à ela uma peculiaridade em relação a outras disciplinas. Chettiparamb (2007) citando Huber (1992) e Becher (1989) destaca que

> (…) a discipline also functions as a vehicle for the reproduction of social structures while in turn having its social structures reproduced by them" (p. 193). From a more anthropological perspective Becher (1989) identifies "devices" that academics employ for demarcating and defining their academic "territory". These constitute idols, pictures, books, artefacts, traditions, customs, practices, language, terms of appraisal, symbolism adopted, transmitted knowledge, beliefs, morals, values, rules of conduct, shared meanings, specially reconstructed histories, heroes, myths and legends.

Corroborando com os autores supracitados, Nissani (1995) define disciplina de forma conveniente como um domínio da experiência humana que possui sua própria comunidade de especialistas (nossa tradução). Cada ramo de estudo detém um leque de valores, métodos específicos, pensadores, epistemologia, conceitos, terminologia, objetos de trabalho, sucessos e fracassos compartilhados.

Assim, o objetivo da Interdisciplinaridade é fazer com que os diversos ramos de saber, com seus próprios mundos, "se comuniquem" e agreguem suas contribuições a pesquisa científica. Fazenda (2010) *et.al*. ressaltam os estudos de Lenoir (2001) que descrevem a Interdisciplinaridade em três perspectivas diferentes: a francesa, a americana e a brasileira. Todas se aproximam, embora com suas diversidades principalmente culturais, num objetivo comum que é a formação para o ensino.

A primeira dimensão se refere à Interdisciplinaridade vista sob a concepção dos países de língua francesa, fortemente marcada por preocupações críticas e epistemológicas; busca a unidade do saber por uma síntese conceitual e uma unificação das ciências pela hierarquização das disciplinas científicas ou por uma superciência[3]. A preocupação francesa é com a instrução, o saber racional que problematiza o saber, para questionar o sentido, antes de agir.

A segunda se refere à Interdisciplinaridade vista sob a concepção da América do Norte, de origem anglo-saxônica, que utiliza um saber mais útil, funcional e operacional para a solução de problemas da sociedade[4]. A Interdisciplinaridade é instrumental, operatória e metodológica, é o saber – fazer que favorece intervir sobre e no mundo para, a partir disso, constituir o saber – ser.

Estas duas dimensões são formadas por processos históricos diferentes e por tradições e valores culturais que esses países passaram em suas colonizações, cujos reflexos se vêem nas sociedades até hoje. Contudo, atualmente, a preocupação é com a formação de seres humanos livres e emancipados e com sua inserção e integração em uma sociedade jovem, multiétnica às culturas e às crenças religiosas diversas.

A terceira dimensão se refere à Interdisciplinaridade sob a concepção brasileira, principalmente sobre a teoria de Ivani Fazenda, com uma perspectiva fenomenológica que tem o olhar voltado para a subjetividade dos sujeitos, para a prática e experiência, para a necessidade do autoconhecimento, para o diálogo com o outro, para uma atitude interdisciplinar que alcance uma dimensão humana para o saber-ser[5].

Dessa forma, refletimos não sobre a maneira mais pragmática, a norte-americana, ou a mais racional, a francesa, mas a que retrata a cultura brasileira, mais voltada à atitude ou a uma atitude interdisciplinar diante da avaliação. Este é um dos fatores crucias na mudança da ação por parte do pesquisador em sua pesquisa.

Isto posto, a Interdisciplinaridade surge justamente para conjugar disciplinas diferentes em torno de um novo conhecimento. O vocábulo “inter”, prefixo de origem latina,

---

[3] Valendo lembrar que esta preocupação de “hierarquizar” as ciências tem suas raízes no Positivismo de corte Comtiano, com origem na França, o que poderia servir para demonstrar como as “preocupações” de ordem epistemológica ganham força a partir da linguagem, e se entranham na “cultura” peculiar de cada pesquisador.

[4] Ou seja, os pesquisadores anglo-saxônicos são, essencialmente, pragmáticos, o que corrobora o que já havíamos anotado quanto à Interdisciplinaridade quando vista sob a concepção francesa: a epistemologia – a “forma” o “modo” de conhecer, ganha determinados contornos a partir da linguagem e da cultura que cerca o pesquisador.

[5] Em outros termos: uma Interdisciplinaridade que, além de formar pesquisadores, forma também cidadãos, capazes de viver – e conviver – em um Estado de Direito(s).

significa posição intermediária, entre duas. Estudo interdisciplinar é uma pesquisa que se encontra entre duas ou mais disciplinas. É quando cientistas de ciências diferentes se encontram para tentar dialogar e achar um meio que conecte seus respectivos saberes e, principalmente, quando há sucesso nesta interação.

A visão interdisciplinar não é, portanto, adversa à perspectiva disciplinar. Ao contrário, não pode existir sem ela e, mais ainda, alimenta-se dela. Tal constatação mostra logo a existência de uma ligação efetiva entre a Interdisciplinaridade e a didática, que aqui traz fundamentalmente sua razão de ser na descrição do conhecimento que instaura para ensinar (Lenoir, 2012).

Em uma contundente observação, Gonçalves e Remenche *apud* Bairon (2002) discorrem alertando que o homem que não promove o encontro de horizontes diversos é um homem de visão limitadíssima e que tende à valorização das repetições metódicas. Já aquele que tem horizontes múltiplos, não se encontra limitado a um único método e reconhece que sua interpretação está sempre num estado de suspensão temporal (...)

E este homem que busca novos caminhos deve possuir características que o impulsionem a trabalhar com a Interdisciplinaridade. Uma delas é atitude que já foi destacada anteriormente. É na atitude de ir além do círculo de conhecimento que o envolve que o pesquisador irá freqüentar novos nichos de saber e ampliar os horizontes de seu conhecimento. Entretanto, precisamos destacar o posicionamento de Esteves citando Siegers (1992) ao comentar a questão do paradoxo da Interdisciplinaridade. Este termo é apenas um alerta a respeito de todo o aparato que envolve a pesquisa interdisciplinar. Ele sugere que o paradoxo estaria em preparar toda uma sistemática para promover a pesquisa interdisciplinar e, na hora de pô-la em prática, o cientista não o fazer de fato.

Ainda discutindo este novo homem pesquisador, Fazenda (2010), traz um viés educacional na prática interdisciplinar, acrescentando cinco princípios, que formam a base da teoria interdisciplinar: humildade, coerência, espera, respeito e desapego. Humildade para perceber e aceitar o erro na hora de avaliar e sabedoria para trabalhar o erro do aluno; coerência entre aquilo que se ensina com o que e para que se avalia; espera, porque os resultados não devem ser vistos como fim, mas como processo; respeito às novas formas de conhecimento e às individualidades do aluno e desapego da forma tradicional de avaliação, tão arraigada na cultura.

Este molde de homem pesquisador deve abandonar posições acadêmicas prepotentes, unidirecionais e não rigorosas que fatalmente são restritivas, primitivas e "tacanhas", impeditivas de aberturas novas, verdadeiras "camisas de força" que acabam por restringir alguns olhares, tachando-os de menores. Necessitamos, para isso, exercitar nossa vontade para um olhar mais comprometido e atento às práticas pedagógicas rotineiras menos pretensiosas e arrogantes em que a educação se exerce com competência. A aquisição de uma formação interdisciplinar se evidencia não apenas na forma como ela é exercida, mas também na intensidade das buscas que empreendemos enquanto nos formamos, nas dúvidas que adquirimos e na contribuição delas para nosso projeto de existência. (Fazenda, 2012).

A realidade presente, onde as informações são trocadas em poucos segundos entre as pessoas ao redor do mundo, faz demandar, em todos os setores da sociedade, profissionais detentores de uma visão abrangente das questões políticas, econômicas e sociais. Fazenda (2010) ratifica dizendo que a época em que vivemos requer que a assimilação passiva seja substituída pela assimilação crítica do saber escolar, pois a atividade humana é finalística, isto é, supõe fins a atingir.

A pesquisa interdisciplinar, para Gonçalves e Remenche (2008), não é simples aproximação conceitual, pois se trata aqui da elaboração de uma nova abordagem conceitual e metodológica na explicitação e interpretação de um novo projeto. Nesse sentido, a pesquisa interdisciplinar favorece o levantamento de hipóteses, as inferências, comparações e analogias na busca de respostas para as situações-problema. Não há mais a preocupação com uma pretensa "pureza" da "Disciplina"[6] – que desapareceria ante a contribuição interdisciplinar - surgindo, ao revés, a intenção de ver resolvido o problema prático posto diante do pesquisador, se necessário, através do influxo de outros saberes, concepções e perspectivas diante da realidade, sempre multifacetada e irredutível à uma ou outra "visão de mundo".

Tratar da Interdisciplinaridade de qualquer ciência significa analisar suas raízes e reflexos no âmbito de outras ciências, observando o ramo diretamente para, dentro de seu tronco inicial, encontrar interpenetração advindas de outras áreas do conhecimento (Esteves, 2010).

A prova de fogo da instrução interdisciplinar é a integração. Do ponto de vista integrador, a Interdisciplinaridade requer um equilíbrio entre amplitude, profundidade e

[6] São inúmeros os exemplos históricos – no Direito principalmente – de preocupações com "purismos" de Disciplinas ou Ciências. Basta lembrarmos que Hans Kelsen passou para a posteridade através de sua Teoria **Pura** do Direito.

síntese. A amplitude assegura uma larga base de conhecimento e informação. A profundidade assegura o requisito disciplinar, profissional e/ou conhecimento e informação interdisciplinar para a tarefa a ser executada. A síntese assegura o processo integrador (Klein, 2012).

Peço licença para citar a relação metafórica feita por Nissani (1995) da Interdisciplinaridade com uma salada de frutas que demonstra esta integração já mencionada. O autor cria hipóteses de misturas entre frutas que podem ser relacionadas com as misturas de disciplinas na Interdisciplinaridade. Assim, o autor constata que a riqueza interdisciplinar de quaisquer dois exemplares de conhecimento, pesquisa e educação pode ser comparada pesando quatro variáveis: o número de disciplinas envolvidas, a "distância" entre eles, a novidade e criatividade envolvidas na combinação de elementos disciplinares, e seu grau de integração.

O mesmo autor exemplifica um caso prático da Interdisciplinaridade. Na década de 1950, as descrições morfológicas de uma única úlcera humana foram importantes para destacar a extensão interdisciplinar. Tais descrições envolviam menos e mais disciplinas, quase nenhumas combinações criativas e pouca integração. Por outro lado, houve uma redescoberta da ligação entre o estresse psicológico e úlceras estomacais. Assim, as idéias das duas disciplinas tradicionalmente distintas da psicologia e da fisiologia estavam presentes. Neste caso, também, o esforço acabou levando à mistura de dois conceitos: graças a esta pesquisa, o termo "úlceras estomacais" evoca na mente moderna, tanto os sintomas fisiológicos e sua causalidade psicológica freqüente.

Pelo prisma metodológico, Cesca *et al.* analisam a seguinte divisão metodológica sobre o tema: Interdisciplinaridade, Multidisciplinaridade e Transdisciplinaridade.

A Interdisciplinaridade existiria a partir de anseios de grupos de jovens que demandavam um ensino coerente com as questões políticas, econômicas, sociais. Caracteriza-se como um novo modelo pedagógico, deixando de lado a fragmentação até então existente no mundo Acadêmico para se passar a uma nova forma de ensinar, atenta a tais anseios sociais, de maior complexidade.

A Multidisciplinaridade representa o primeiro nível de integração entre os conhecimentos das disciplinas. Pode ser caracterizada, segundo as autoras, por um conjunto de disciplinas em torno de um tema comum. Neste estágio, ainda não há exploração da relação entre os conhecimentos disciplinares e sem qualquer tipo de cooperação entre as

disciplinas. Ela possui um papel mais aditivo que de integração entre as disciplinas. Seria, a nosso sentir, como reconhecer que a história de uma nação encontra-se intimamente ligada à geografia de um território.

A Transdisciplinaridade está em um nível de integração além da Interdisciplinaridade. Neste caso, ocorre uma espécie de integração de vários sistemas interdisciplinares em um contexto maior, desembocando em uma espécie de interpretação holística dos fatos. É, portanto, e de acordo com as autoras, uma forma de saber que percorre as diversas ciências, indo além delas, com o principal objetivo de produzir unidade do conhecimento.

Kockelmans (1978) ainda acrescenta mais duas definições:

Pluridisciplinaridade provém de um trabalho científico (aprendizado, pesquisa) feito por um ou mais cientistas que implica uma justaposição ou subordinação de disciplinas diferentes. O autor exemplifica com um biólogo que, além do conhecimento da biologia, dedica-se à física, química e matemática.

Por fim, a Crossdisciplinaridade acontece ao tentarem resolver um problema científico, os cientistas empregam percepções, métodos ou técnicas de disciplinas relacionadas, sem, entretanto, nenhuma tentativa feita para integrá-las ou transformar suas partes em uma nova disciplina.

Nissani (1995) se posiciona contra este tipo de classificação. Para o autor, esta subdivisão possui pouca energia para compreender a Interdisciplinaridade sob as óticas teórica e prática. Além disso, ele credita que estas classificações tentam dar à Interdisciplinaridade uma precisão que ela não possui, possibilitando que aconteça uma perda da sua verdadeira essência.

Ainda existe enorme resistência entre pesquisadores a respeito da Interdisciplinaridade. Em diversos ramos do saber, o assunto continua visto com muita desconfiança e obscuridade. Entretanto, o desenvolvimento científico começa a se convencer de que jamais todas as demais coisas são constantes[7] e que a interação entre o observador

[7] Termo muito utilizado entre os economistas. Há diversos estudos econômicos que consideram os demais fatores, não envolvidos em determinada teoria, como constantes.

(sujeito da experiência) e o processo (objeto da experiência) não pode ser negligenciada. (Teixeira, 2004)[8].

Destarte, vamos analisar alguns problemas e desafios das práticas interdisciplinares estudados por Teixeira (2004). O primeiro desafio, para o autor, é a organização e coordenação dos trabalhos entre pesquisadores vinculados a equipes diferentes. Não existe uma autoridade única entre os participantes e, ao mesmo tempo, há diferentes modos de pensar, interesses que estão envolvidos no "jogo interdisciplinar". O autor, citando Jollivet (1987), retrata que é necessário delimitar um calendário das atividades de pesquisa para se obter uma sincronização das diferentes atividades do programa de pesquisa, desenvolvidas pelos diferentes pesquisadores, com metodologias diferentes, em momentos diferentes.

O segundo grupo de desafios se refere à comunicação entre pesquisadores de disciplinas diferentes. A solução, para o autor, é comungar do emprego comum de um mesmo termo por várias disciplinas, além de um empréstimo de termos que são próprios a uma disciplina por uma outra. Teixeira, citando Jollivet (1992) atribui ao enclausuramento dos termos técnicos, tornando-os incomunicáveis e incomensuráveis só atrapalha o processo interdisciplinar. O recurso é o uso de um senso comum feito de forma clara, consciente e rigorosa[9]. Este "senso comum" implica em elaborar uma grande tradução assegurando a compreensão de cada um dos discursos presentes. O autor ressalta, citando Larrère (1988) que esta solução não visa ter a utopia de uma comunidade acadêmica fusionada entre pesquisadores falando a mesma linguagem e compartilhando a mesma paixão pela linguagem formal, nem a unificação dos saberes sob a hegemonia sintética de um só.

O terceiro grupo de desafios é a respeito da epistemologia. A dificuldade consiste em representar vinculações e/ou relações que certas ocorrências ou certas evoluções estabelecem entre campos do real diferentes, até então abordados por disciplinas diferentes. Em suma, a dúvida é: como construir objetos científicos interdisciplinares? Teixeira (2004) diz que a prática interdisciplinar deve emergir da confrontação disciplinar, o que modifica – obrigatoriamente – a visão particular de cada um sobre as questões levantadas, os conceitos utilizados, os métodos e instrumentos definitivos, as estratégias de amostragem, etc. O autor reforça a idéia que a Interdisciplinaridade não é um fim a ser seguido, mas o começo. No uso

[8] Sendo tão somente pertinente anotar que a relação entre aquele que observa e aquele que é observado (a relação sujeito-objeto) é, já há muito tempo, uma preocupação da Filosofia – de modo geral – e, em particular, da Epistemologia, existindo diversos modelos teóricos acerca de como se dá tal relação na prática.

[9] Vale dizer, a partir de diversos "jargões" profissionais estanques, fazer surgir uma "língua franca" que abarque pelo menos os principais conceitos de cada Ciência.

desta metodologia, muitos pesquisadores podem estar pondo em risco suas carreiras, contudo poucos se arrependeram de encarar esse desafio.

O último grupo de desafios é a relação da Interdisciplinaridade com a certificação científica. Em dias que as disciplinas científicas se segmentam cada vez mais em especialidades mais específicas[10], a unidade inicial das questões científicas fica prejudicada. A questão que paira neste item é na medida em que a Interdisciplinaridade possui uma metodologia de pesquisa diferente, seria contundente que haja critérios de avaliação também diferentes.

Para encerramos esta seção, cremos que seja de suma importância trazer a lição dada por Josgrilbert (2013) a respeito da atividade do pesquisador que mostra um pouco do universo da pesquisa, bem como o processo de engajamento trazido por ela. Segundo a autora, o pesquisador ao escolher o caminho da compreensão hermenêutica precisa perceber os significados intersubjetivos e comuns, a realidade mostrada pela linguagem, verificando como os significados são criados, expressos e mantidos dentro de um contexto a partir de uma ação humana.

Portanto, o olhar do pesquisador implica em uma relação especulativa entre quem olha e quem é olhado; olhar para o outro é, de alguma forma, olhar para si através do outro, porque a forma de olhar também está, como já vimos, condicionada pela cultura. Uma forma de olhar que nos ensina a eliminar o preconceito, uma vez que toda manifestação do humano, por ter uma dimensão sociocultural, não pode ser julgada por meio de conceitos pré-estabelecidos[11]. Qualquer que seja o texto/obra/cultura pesquisado, haverá o "despertar" da subjetividade do pesquisador em relação ao objeto; o observador/intérprete se apropria do "texto", trazendo-o para sua vida presente, compreendendo-o. Essa apropriação ligada ao distanciamento e à objetividade da obra permite a compreensão do intérprete/pesquisador através dessa construção humana.

Assim, cada obra/texto traz uma forma intrínseca que está pronta para ser desvelada, uma visão de mundo, inclusive aquelas obras/textos que, à uma primeira vista, parecem, de certo modo, "áridos" à pesquisa e à compreensão, como sói ocorrer com um texto técnico ou uma decisão judicial. Uma chave que abre as portas de uma cultura, de um povo, de um ser; compreendendo o "texto", compreendo-me melhor porque passo a compreender a mensagem

[10] Cada vez mais "profundas" verticalmente, mas cada vez mais "estreitas" horizontalmente.
[11] Em outros termos: devemos afastar os "pré-conceitos".

nele contida[12]. E é neste processo especulativo, sem preconceitos e vaidade que o pesquisador pode se aventurar além das grades de sua comunidade, buscando nos arredores fontes de conhecimento novas que agreguem a pesquisa científica não só valor "instrumental", mas também, e, sobretudo, valor "discursivo" ou "comunicativo".[13]

3 – Análise Interdisciplinar da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31816

Esta seção é responsável por discorrer sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança 31816 impetrado pelo deputado federal Alessandro Lucciola Molon e o advogado Bernardo Bichara Faria. É bom destacar que nosso alvo neste estudo é aguçar mudanças de visão na já enraizada noção positivista contida na prática jurídica, pois consideramos que o Direito deve ser interpretado e praticado em uma estreita comunicação com outras Ciências. Iremos apresentar ao leitor um resumo da matéria deste "remédio constitucional" e, em seguida, analisaremos as razões contrapostas pelo STF e os prováveis argumentos extrajurídicos contidos nelas.

O Projeto de Lei 2565/2011 elevou o tom na discussão a respeito da distribuição dos *royalties* provindos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, tendo em vista que seu objeto é, precipuamente, a perda de receitas por parte dos estados produtores e ganho de recursos pelos não produtores. Como de praxe, em tudo que envolve ingresso de recursos há debates acalorados, pois nenhum ente federativo almeja perder recursos[14]. Neste caso específico, os estados produtores alegam que os *royalties* são indenizações provenientes da exploração de petróleo e afins em seus respectivos territórios. Por outro lado, os estados não produtores reiteram que o Petróleo é uma riqueza nacional que deve ser compartilhada com toda nação.

O *writ* trata, basicamente, do pedido de liminar contra ato da Mesa Diretora do Congresso Nacional e, em particular, da Senhora Presidente em exercício daquela Casa Legislativa, 1ª Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, Deputada Rose de Freitas. O objetivo é ir contra a aprovação de requerimento de urgência para análise do Veto Parcial

---

[12] Atendendo, desta forma, ao milenar e imortal "chamado" de Delfos: "Conhece-te a ti mesmo".

[13] Não cabem aqui maiores aprofundamentos acerca da questão, sendo suficiente anotar que, de acordo com Habermas, apoiado em Horkheimer e Adorno, boa parte dos problemas que enfrentamos em nossa época diz respeito à uma indevida "colonização", pela razão instrumental, de áreas, como por exemplo, a Política e o Direito, que seriam mais afetas à chamada razão "comunicativa", cujo objetivo primordial é a produção de razões que permitam o consenso.

[14] Perder recursos financeiros, para o Governo significa, essencialmente, perda da capacidade de ação estatal, via dispêndio público, o que, a seu turno, pode levar à "morte política" do governante, já que a paralisia do Estado Federado pode significar a derrota do governante no próximo pleito eleitoral, pios a falta de recurso pode ser creditada à uma "incompetência" administrativa.

38/2012, aposto pela Presidente da República. O impetrante apontou, ainda, violação a outras previsões do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por essas razões, buscou o deferimento da liminar, para que fosse impedida a deliberação sobre o Veto Parcial 38/2012 e justificou o perigo da demora na então iminência da Sessão Conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sustentou, ainda, que não haveria "*periculum in mora* inverso", pois a questão relativa aos vetos não viria sendo tratada com urgência no Congresso Nacional. Ademais, afirmou que "a manutenção provisória desse veto em particular corresponde apenas à manutenção provisória do *status quo* em matéria de distribuição dos royalties e participações especiais, existente há décadas".

O impetrante argumentou, em suma, que a aprovação de regime de urgência para apreciação de vetos viola o devido processo legislativo, em especial o art. 66, § 4º e § 6º[15], da Constituição Federal. Isso porque, em suas palavras, não seria possível apreciar vetos ainda sem prazo vencido antes daqueles em que o prazo já se encontra expirado. Além disso, a Carta Magna imporia a apreciação dos vetos segundo uma ordem objetiva, "na qual a cronologia certamente há de ser considerada". Ademais, o regime de urgência seria reservado apenas à tramitação de projetos de lei.

A liminar foi deferida pelo Ministro Luiz Fux em dezessete de dezembro de dois mil e doze para determinar à Mesa Diretora do Congresso Nacional que se abstivesse de deliberar acerca do Veto Parcial 38/2012 antes que se procedesse à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até aquela data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação, observadas as regras regimentais pertinentes. No mesmo sentido do relator, votaram os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. Acompanharam a divergência aberta pelo ministro Teori Zavascki, ao dar provimento do agravo regimental e cassar a liminar, os ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (Fonte: Supremo Tribunal Federal). A divergência venceu em grau de agravo regimental interposto pela Mesa do Congresso Nacional.

---

[15] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
(...)
§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
(...)
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Isto posto, iremos expor razões esclarecedoras realçadas no voto do ministro Ricardo Lewandowski e, a partir delas, extrairemos pontos relevantes a serem vislumbrados que estão além de leis, posicionamentos doutrinários e teses jurisprudenciais. Buscaremos outras fontes que podem embasar futuras modificações constitucionais e/ou legislativas, além de dar sustentáculo a decisões de nossa Corte maior, bem como dos demais tribunais brasileiros.

Contra a obrigatoriedade de apreciação dos vetos em ordem cronológica, o ministro Lewandowski não consegue extrair, de plano, do texto constitucional a obrigatoriedade de apreciação dos vetos em ordem cronológica a partir da comunicação feita pelo Chefe do Executivo ao Presidente do Senado Federal, a quem incumbe, após ter sido cientificado do veto, convocar o Congresso Nacional para que este dele tome ciência, para ulterior deliberação (art. 57, § 3º, IV[16], da Constituição Federal). Para ele, a Constituição Federal apenas estabelece que o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, sem fazer qualquer menção à ordem de precedência em que deva ser analisado, não existindo nenhuma previsão sobre uma suposta obrigatoriedade de que eles sejam apreciados na ordem cronológica em que foram apresentados.

Neste caso, insurgem algumas premissas relevantes. Primeiramente, o ministro Lewandowski salienta que a Constituição Federal dispôs sobre a ordem cronológica no regime dos precatórios (Artigo 100 e parágrafos). Em relação aos vetos presidenciais, não houve tal expressa menção. Além disso, citando o ministro Celso de Mello, Ricardo Lewandowski destaca que a Lei Fundamental há de ser interpretada de modo compatível com o postulado da separação de poderes, em ordem a evitar exegeses que estabeleçam a preponderância institucional de um dos Poderes do Estado sobre os demais, notadamente se, de tal interpretação, puder resultar o comprometimento (ou, até mesmo, a esterilização) do normal exercício, pelos órgãos da soberania nacional, das funções típicas que lhes foram outorgadas[17].

---

[16] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
(...)
§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
(...)
IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

[17] Já que o poder de "derrubar" o veto presidencial, além de confirmar a posição de "legislador positivo" do Congresso Nacional - em contraponto à noção comum de "legislador negativo" que se atribui aos julgamentos de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal e aos vetos oriundos do Poder Executivo – teria ainda o condão de reafirmar a soberania popular estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, através da prevalência da "vontade" do Poder Legislativo sobre a posição tomada pelo Poder Executivo.

E é nesta situação, que aparece o chamado "poder de agenda" da Câmara dos Deputados na apreciação dos vetos. Esta prerrogativa institucional é das mais relevantes, pois retrata o poder de selecionar e de apreciar, de modo inteiramente autônomo, as matérias que considere revestidas de importância política, social, cultural, econômica e jurídica para a vida do País, o que ensejará - na visão e na perspectiva do Poder Legislativo (e não nas do Presidente da República) - a formulação e a concretização, pela instância parlamentar, de uma pauta temática própria, sem prejuízo da observância do bloqueio procedimental a que se refere o § 6º do art. 62[18] da Constituição, considerada, quanto a essa obstrução ritual, a interpretação que lhe deu o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Com base na fundamentação do eminente jurista, propomos algumas observações a respeito do tema. Em um primeiro momento, verificamos que o autor do voto se baseou em dispositivos presentes na Constituição se valendo até de uma comparação com o regime dos precatórios, através de uma visão sistemática de nossa Lei Maior. Além disso, apontamos o outro lado deste "poder de agenda"[19], eminentemente político, que pode acarretar conseqüências contrapostas ao senso comum da sociedade brasileira como um todo, embora venha, certamente, a beneficiar parcela desta mesma sociedade[20]. Nosso objetivo não é suscitar dúvidas a respeito da constitucionalidade da apreciação dos vetos, mas sim, indagar a maneira com que esse "poder de agenda" é delineado. Buscaremos expor questões fora do âmbito jurídico que devem (ou deveriam) estar presentes na interpretação e prática jurídicas e, conseqüentemente, em possíveis alterações constitucionais e legislativas.

---

[18] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
(...)
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

[19] Exemplo claro da Interdisciplinaridade que aqui se defende é a análise das atividades legislativas, comportamentos políticos e escolhas/ações coletivas pelas lentes das teorias econômicas, naquilo que se convencionou chamar de Teoria da Escolha Pública, e que tem, como principais expoentes James Buchanan, Kenneth Arrow e Gordon Tullock, entre outros. Talvez o desencanto de boa parte da sociedade brasileira com a política –expressado por meio das recentes manifestações que tomaram as ruas do País- tenha sua gênese no reconhecimento tardio da tese de Buchanan e Tullock (1958) acerca da atividade política, onde se afirma que os nossos representantes legislativos, ao contrário do que gostaríamos, não agem tendo em vista o interesse "público", agindo, ao contrário, apenas e tão somente para maximizar seus próprios interesses (no caso, a futura reeleição), como quaisquer outros agentes econômicos.

[20] "Legislative catering to the interests of the minority at the expense of the majority is reinforced by the logic of collective action. Small, homogeneous groups with strong communities of interest tend to be more effective suppliers of political pressure and political support (votes, campaign contributions, and the like) than larger groups whose interests are more diffuse. The members of smaller groups have greater individual stakes in favorable policy decisions, can organize at lower cost, and can more successfully control the free riding that otherwise would undermine the achievement of their collective goals. Because the vote motive provides reelection-seeking politicians with strong incentives to respond to the demands of small, well-organized groups, representative democracy frequently leads to a tyranny of the minority. **George Stigler**, Sam Peltzman, **Gary Becker**, and others used that same reasoning to model the decisions of regulatory agencies as being influenced by special-interest groups' relative effectiveness in applying political pressure." Disponível em http://www.econlib.org/library/Enc/PublicChoice.html, acesso em 30.08.13.

Pelo exposto, uma indagação surge ao pensarmos que o caso dos *royalties* deve ser apenas tratado por meio de uma análise do ordenamento jurídico. É possível conceber que o veto referente aos *royalties* fique à mercê de um juízo discricionário e político de poucos que lideram o parlamento brasileiro?

Como já mencionado, o projeto de Lei 2565/2011 trata das novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devida em função da exploração função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Porém, além da questão material que envolve a supracitada Lei e os interesses nela envolvidos, há uma discussão por trás da funcionalidade do Judiciário em meio a indicadores econômicos. A Lei teve vetos da Presidente da República que atingem diretamente os estados não produtores. Na fundamentação presidencial, os contratos já firmados não poderiam ser alterados pela nova lei, o que conferiria apenas os estados produtores o acesso aos *royalties* provindos de tais contratos.

Há um debate econômico complexo, pois atinge frontalmente receitas de diversas localidades. E, conseqüentemente, mexe com a expectativa de milhares de pessoas que podem ser atingidas com esta redivisão dos *royalties*. Acrescente-se a isto o fato que a receita deles corresponde a um percentual considerável em muitos municípios fluminenses. Durante a eclosão deste assunto, alguns Administradores Públicos, *ad terrorem*, divulgaram a possibilidade iminente de declararem a falência de seus municípios, bem como a impossibilidade de cumprirem contratos e pagamentos de servidores públicos.

Assim, trazemos para o cerne deste artigo o argumento econômico que está presente em todo este contexto. Até que ponto o Poder Legislativo detém seu "poder de agenda" – o qual, como já vimos, à luz da própria teoria econômica, pode ser distorcido e atuar contrariamente aos interesses dos representados (o povo) - e até que ponto as escolhas advindas de tal agenda devem ser primordialmente políticas? E, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, além dos demais incontestáveis juristas no Brasil, devem se restringir a uma interpretação que se utilize apenas de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais? O importante é insuflar a discussão a respeito de parâmetros para casos específicos como estes, pois atingem diretamente diversos setores da sociedade. Como deixar aos cuidados de uma discricionariedade política questões que são tão relevantes sob o prisma econômico e social?

Levantando estas perguntas, visamos sugerir um repensar, primeiramente, na atitude de nossos representantes no Congresso Nacional. O caso do veto da Lei da distribuição dos *royalties* é o exemplo deste artigo, porém quantos outros estão obscurecidos pelo tempo ou por outros assuntos? Como foi um caso em que houve presença robusta de uma mídia crítica e da sociedade em geral, o tema foi "adiantado" na escolha da agenda política. Mas, e outras Leis que possuem objeto de semelhante importância e magnitude? Portanto, é factível a necessidade de um aprofundamento de estudos a respeito do tema, pois chegou a hora do Direito sair de sua posição hegemônica, isolada e começar a interagir com outras Ciências que tragam novos argumentos para solidificar modificações legislativas passíveis de serem aprimoradas pelo Parlamento brasileiro.

Além disso, não podemos olvidar a posição do Supremo Tribunal Federal que entende que não deve perquirir a discricionariedade existente na escolha da agenda de debates do Poder Legislativo[21]. Entretanto, no caso dos *royalties*, pairam questões que transbordam as "paredes" do Direito e que vão repercutir nas finanças públicas e na política interna dos entes federativos, na economia dos Estados Federados, na expectativa dos habitantes das regiões afetadas (tanto aqueles que verão reduzidas suas receitas como aqueles que verão aumentadas suas receitas), na própria possibilidade de um desemprego em massa nas regiões atingidas promovendo um verdadeiro caos, etc. Nossa Corte maior talvez devesse ter uma postura mais proativa na análise de casos que sejam de vital importância para uma parcela considerável da sociedade[22].

Não entraremos no mérito do princípio sólido e inalterável da separação dos poderes. Porém, da mesma forma que defendemos a possibilidade de buscar fontes extrajurídicas para embasar modificações legislativas por parte do Poder Legislativo, também o faremos para refletirmos a respeito da postura do Supremo Tribunal Federal que, como guardião de uma sociedade democrática e livre, deveria ser mais atuante na interpretação dos preceitos jurídicos, não se atendo, exclusivamente, na maioria dos casos, aos postulados jurídicos, sob pena de se produzirem decisões constitucionais "unidimensionais", e, por isso mesmo, sem força normativa, sem capacidade de fazer valer a normatividade diante da normalidade que se pretende, através da Constituição da República, modificar.

---

[21] Posição esta que, pelo menos do ponto de vista da Teoria da Escolha Pública, é bastante discutível, pois a postura "não interventiva" do STF em relação à pauta legislativa do Congresso Nacional termina por permitir a "captura" deste por grupos de pressão organizados, o que pode ocasionar, na lição de Buchanan e Tullock (1958), uma "ditadura da minoria".

[22] Nem que isso se dê apenas e tão somente para evitar a "captura" do Poder Legislativo por grupos de interesse minoritários, porém organizados.

4 – Conclusão

Este artigo buscou demonstrar a relação interdisciplinar entre Direito e outras Ciências, em especial, na interpretação jurídica e em possíveis modificações legislativas.

A visão interdisciplinar pressupõe uma nova atitude por parte do pesquisador que deve estar aberto às influências de novos ramos do saber e preparado para o desconhecido. Além disso, reflete a tendência de mudança de paradigmas na interpretação do Direito, passando da ótica positivista restrita e fechada para uma concepção fenomenológica que impõe mais atitude ao hermeneuta e a volta às coisas mesmas.

Discorremos sobre o caso da Lei dos *royalties* e o mandado de segurança nº 31816 do Supremo Tribunal Federal que teve como relator o ministro Luiz Fux. Neste caso, concluímos que o magistrado deve estar atento a outras fontes importantes no ato da interpretação do Direito, como os impactos econômicos de suas decisões, a modificação nas expectativas das pessoas envolvidas, as Finanças dos estados federados envolvidos, etc.

Para ilustrar essa realidade, CIARALLO *et al*. entendem que a origem da disjunção entre o "*habitus* jurídico" e a pesquisa em Direito está aí: em continuar acreditando que esse conhecimento é tão somente aquele positivado, o que, conseqüentemente, perpetua a prática de que tal conhecimento deve apenas ser transmitido roboticamente aos sujeitos que participam do campo do Direito.

Não obstante, o que queremos ressaltar neste artigo é que, a par deste *habitus*, não se permite que se entenda o Direito como algo que está vivo e interfere diretamente na vida de todos aqueles que a ele se submetem. Em razão disso, é importante que não se alimente a apartação entre a teoria e a prática jurídicas. Considerando o conhecimento jurídico como um ente vivo e historicamente situado, que não pode ser meramente transmitido, mas construído ao longo do tempo e através da própria evolução social – e que, por fim, tal conhecimento existe também a partir do universo científico, cujo elemento germinal é a epistemologia do não, a recusa da aparência.

Assim, entendemos que seria o caso de reconhecer, nas demais Ciências Sociais, não só novas fontes do Direito, mas fontes para o estudo e a pesquisa do Direito. O Direito – como sistema disciplinador da vida em sociedade – pode e deve se servir dos demais saberes sociais, não apenas no momento de sua gênese legislativa, mas também, e, sobretudo, no

momento de sua interpretação e aplicação, seja pelo Judiciário, seja por outros órgãos e instituições.

Por derradeiro, vale a menção a respeito dos problemas do Judiciário analisados por Pinheiro (2003) em países em desenvolvimento como o Brasil. Para o autor, os problemas com que o Judiciário se defronta prejudicam o desenvolvimento econômico desses países de várias maneiras, quais sejam: estreita abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios, e diminui a qualidade da política econômica. Para um País como o nosso, que tem "sede" de desenvolvimento econômico e social, tais problemas tem especial relevância, e não merecem, justamente por isso, serem desconsiderados.

Referências bibliográficas

BOBBIO, N. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito, compilada por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BUCHANAN, James M. e TULLOCK, Gordon. The Calculus of Consent: Logical Foudations of Constitucional Democracy. Disponível em http://www.econlib.org/library/Buchanan/buchCv3.html. Acesso em 30 de agosto de 2013.

CASCINO, F.A. Teses de doutorado: Princípios Antropológicos e Filosóficos de uma Interdisciplinaridade brasileira, orientadora: Ivani Fazenda. Puc SP, 2002.

CESCA, M.G; CHAMILETE, P.P; PIERI, S.A. A Interdisciplinaridade e uma nova perspectiva do ensino jurídico. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_persona_chamilete.pdf. Acesso em 23 de julho de 2013.

CHETTIPARAMB, A. Interdisciplinarity: a literature review *in* The Interdisciplinarity teaching and learning group, subject centre for languages, linguistics and área studies, school of humanities, University of Southampton, 2007.

CIARALLO, G; CRUZ, T.C; FONSECA; D.M. Epistemologia do Campo Jurídico: Reflexões acerca do papel da pesquisa jurídica. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/dirce_mendes_da_fonseca.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2013.

COELHO, F.U. Para entender Kelsen. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988. Disponível em www.presidencia.gov.br. Acesso em 10 de agosto de 2013.

DINIZ, M.H. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica, Norma Jurídica e Aplicação do Direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEVES, H.B.B. Economia e Direito: Um diálogo possível. Tese de Doutorado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): Rio de Janeiro, 2010.

FAZENDA, I.C.A *et al*. Avaliação e Interdisciplinaridade. In: Interdisciplinaridade. Puc-SP, São Paulo, Volume 1, número 0, p.01-83, Out, 2010.

FAZENDA, I.C.A. A aquisição de uma formação interdisciplinar de professores. In Didática e Interdisciplinaridade/Ivani Fazenda (org) – 17ª Ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.

GONÇALVES, A.O.; REMENCHE, M.L.R. Interdisciplinaridade, subjetividade e senso comum: para uma ampliação dos horizontes metodológicos. Anais do VII Congresso Nacional de Educação – EDUCERE: formação de professores – edição internacional. Curitiba, 06 a 09 de outubro, 2008.

JOSGRILBERT, M.F.V. Projeto em educação: qual o sentido sob o enfoque de uma investigação interdisciplinar? Disponível em www.redebrasileiradetransdisciplinaridade.org/pluginfile.php/33/mod_folder/content/1/Trabalhos_apresentados_no_II_Congresso_Mundial/Artigo_Maria_de_Fatima_Viegas_Josgrilbert.doc%3Fforcedownload%3D1+projeto+em+educação:+qual+o+sentido+sob+o+enfoque+de+u

ma+investigação+interdisciplinar&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 19 de agosto de 2013.

KLEIN, J.T. Ensino Interdisciplinar: Didática e Teoria. In Didática e Interdisciplinaridade/Ivani Fazenda (org) – 17ª Ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.

KOCKELMANS, J. J. Why interdisciplinarity? In J. J. Kockelmans (Ed.), Interdisciplinarity and higher education (pp. 123-160). University Park: Pennsylvania State University, 1979.

LENOIR, Y. Didática e Interdisciplinaridade: Uma complementaridade necessária e incontornável. In Didática e Interdisciplinaridade/Ivani Fazenda (org) – 17ª Ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.

MOSSINI, D.E.S. Tese de Doutorado: Ensino Jurídico: história, currículo e Interdisciplinaridade. Orientador Prof.Dr. Alípio Márcio Dias Casali: PUC-SP, 2010.

NISSANI, M. Fruits, salads, and smoothies: a working definition of interdisciplinarity. Journal of Educational Thought. Vol 26 (2). Páginas 121-128. 1995.

NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *In* Novos Estudos, n.66 (145-154). CEBRAP, Julho. 2003.

PINHEIRO, A.C. Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto? Disponível em https://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro.pdf. Fevereiro, 2003. Acesso em 01 de agosto de 2013.

REALE,M. Filosofia do Direito.São Paulo: Saraiva, 2002.

SHUGHART II, William F. The Concise Encyclopedia of Economics: Public Choice. Disponível em http://www.econlib.org/library/Enc/PublicChoice.html. Acesso em 30 de agosto de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 31 de agosto de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 31816 - Mandado de Segurança. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ms31816rl.pdf. Acesso em 01 de agosto de 2013.

TEIXEIRA, O.A.. Interdisciplinaridade: problemas e desafios. Revista Brasileira de Pós-Graduação. Numero 1. Julho 2004.

TORDINO, C.A. O Sentido do método na Interdisciplinaridade 1v. p222. MESTRADO. Orientadora: Profa. Dra. Ivani Catarina Arantes Fazenda: PUC-SP, 2004.

VARELLA, A.M.R.S. A Resiliência e a Interdisciplinaridade. *In*: Interdisciplinaridade. Puc-SP, São Paulo, Volume 1, número 0, p.01-83, Out, 2010.

WEBER, M. O Direito na economia e na sociedade. São Paulo:Ícone, 2011.